



OF/SGM/043/2023

Caxias do Sul, 2 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, por meio do presente, MENSAGEM RETIFICATIVA, ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2022, contido no Processo Legislativo nº 86/2022, que disciplina o uso dos veículos de comunicação visual no Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2023 às 08:43

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Pascual Dambrós,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Referente ao PROCESSO Nº 86/2022 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 16/2022

MENSAGEM RETIFICATIVA nº 1/2023

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei Complementar nº 16/2022, encaminhamos a presente Mensagem propondo alteração do Projeto na íntegra, conforme segue:

**Disciplina o uso dos veículos de
comunicação visual no Município de Caxias
do Sul e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem do Município, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações.

Art. 2º O Município disciplinará o uso de veículos de comunicação visual, atendendo às seguintes finalidades:

I - ordenar a exploração ou utilização de veículos de comunicação visual presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos;

II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação de veículos de comunicação visual na cidade, objetivando:

- a) o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- b) a segurança das edificações e da população;
- c) a valorização do ambiente natural e construído;
- d) a segurança, a fluidez e o conforto no deslocamento de veículos e pedestres;
- e) a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- f) a preservação da arquitetura das edificações e da memória cultural;
- g) a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;



h) a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

i) o fácil acesso e utilização das funções e dos serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

j) o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia; e

k) o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 3º Esta Lei Complementar é aplicável a todo veículo de comunicação visual construído ou instalado em imóveis edificados, não edificados ou em construção, localizado em logradouro público ou dele visualizado.

Art. 4º A instalação de veículo de comunicação visual no Setor Especial Centro Histórico (quadrilátero formado pelas Ruas Alfredo Chaves, Bento Gonçalves, Moreira César e Os Dezoito do Forte) no Setor Especial de Interesse Patrimonial, Histórico, Cultural e Paisagístico (SIH), no Setor Especial Sítio Ferroviário, definidos no art. 71 da Lei Complementar nº 589, de 19 de novembro de 2019, Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, assim como em bens tombados, terá parâmetros diferenciados previstos nesta Lei Complementar.

Art. 5º A instalação de revestimentos ou elementos que descaracterizem as fachadas, interferindo em aberturas e janelas das edificações, deverá necessariamente passar por análise da Secretaria Municipal de Urbanismo (SMU), a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 6º O assentamento físico dos veículos de comunicação visual nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiverem anúncio institucional;

II - quando contiverem anúncio orientador; e

III - quando prestarem serviço de interesse público ou de utilidade pública.

Art. 7º É permitida a veiculação de propaganda por meio da distribuição de prospectos, folhetos e outros impressos.

Art. 8º O responsável pelo veículo de comunicação visual deverá zelar pela segurança, pela manutenção e pelo pagamento de taxas e multas regulamentares referentes ao veículo.

Parágrafo único. Os danos a pessoas ou a propriedades decorrentes da inadequada instalação serão de única e inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica que for identificada como responsável pelo anúncio.

Art. 9º Os proprietários, bem como os responsáveis pela locação de imóveis deverão informar os locatários sobre a necessidade de observância da legislação municipal que disciplina a utilização dos veículos de comunicação visual.



Art. 10. Os pedidos de autorização para veículos de comunicação visual que não atenderem às disposições desta Lei Complementar serão sumariamente indeferidos.

CAPÍTULO II **DAS DEFINIÇÕES E TIPOLOGIAS**

Art. 11. Para efeito desta Lei Complementar são consideradas as seguintes definições e tipologias:

I - paisagem urbana: é o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo;

II - edificações tombadas: edificações inscritas em livro tombo como de interesse histórico e cultural;

III - áreas de interesse visual: patrimônio histórico, bens tombados e inventariados, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sociocultural, turístico, arquitetônico e ambiental, legalmente definidos ou de consagração popular;

IV - mobiliário urbano: elementos integrantes do espaço urbano, complementares à função urbana e localizados em espaços públicos;

V – revestimento externo: materiais utilizados para forração e cobertura de superfície externa de uma edificação de diferentes formas, cores e texturas.

VI - autorização: documento emitido autorizando a exploração, no Município, de veículos de comunicação visual por tempo determinado ou indeterminado;

VII - isenção: dispensa da obrigatoriedade de cadastro, autorização e aprovação referente a anúncio indicativo;

VIII - veículos de comunicação visual: quaisquer elementos de comunicação visual, podendo ser eletrônicos, iluminados, luminosos ou sem iluminação, utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

a) *outdoor*: destinado à divulgação ou veiculação de anúncios indicativos ou publicitários;

b) placa, painel, *back-light* e *front-light*: destinado à divulgação ou veiculação de anúncios indicativos ou publicitários;

c) painel eletrônico: com sistema eletrônico de imagens, destinado à divulgação ou veiculação de anúncios indicativos ou publicitários;

d) letreiro: colocado em fachadas ou fixado em estrutura própria, junto do estabelecimento ao qual se refere;

e) faixa ou *banner*: elemento confeccionado em material não rígido;



f) pintura mural com anúncio: executada sobre muros, fachadas e empenas cegas de edificações;

g) empenas cegas: paredes externas de uma edificação que não apresentem aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

h) poste toponímico: colocado em esquina, junto ao logradouro público, fixado em estrutura própria, destinado à identificação das vias públicas, podendo conter anúncios;

i) *wind banners/flags*: bandeiras personalizadas com impressão em tecido, fixadas em estrutura metálica própria independente, colocadas no passeio público junto ao meio-fio;

j) totem: elemento vertical em estrutura própria, que objetiva o aumento da visualização de marcas e/ou a identificação de estabelecimentos;

IX - anúncio: comunicação presente na paisagem urbana e visível nos logradouros públicos, que objetiva anunciar, promover, orientar, indicar ou transmitir mensagens relativas a estabelecimento, empresa, profissional, logomarca, produto, serviço, ideia, pessoa ou coisa, classificando-se em:

a) anúncio indicativo: visa identificar, no próprio local da atividade, empresas e estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: destina-se à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, de organismos culturais, de entidades representativas da sociedade civil, de entidades beneficentes ou similares, sem finalidade comercial; e

d) anúncio orientador: transmite mensagens de orientação, tais como de tráfego ou de alerta.

X - área de exposição do anúncio: superfície formada pelos limites externos do anúncio, área do menor quadrilátero regular, que contenha a base para fixação do letreiro e/ou somente o letreiro; metragem quadrada obtida pela fórmula constante no inciso I do art. 27 desta Lei Complementar, desconsiderada como área de anúncio a cor de fundo da edificação;

XI - área total de anúncio: soma das áreas dos veículos de comunicação visual, expressa em metros quadrados;

XII - altura de anúncio: distância vertical obtida pela diferença entre a altura máxima e a altura mínima do veículo de comunicação visual, que contém o anúncio, devendo ser considerada a estrutura de sustentação;

XIII - espessura do anúncio: distância entre a face anterior e a face posterior do anúncio;

XIV - alinhamento: linha legal, informada pelo Município, que serve de limite entre o lote e o logradouro público, existente ou projetado;



XV - área livre do imóvel edificado: área existente entre a edificação e a divisa do imóvel que a contém;

XVI - fachada: elevação frontal, lateral ou posterior de uma edificação;

XVII - marquise: elemento construído em balanço, integrante do projeto arquitetônico da edificação, destinado à cobertura e à proteção dos transeuntes;

XVIII - chanfro: borda formada por corte diagonal dos 2 (dois) cantos retos, resultando em uma 3ª (terceira) face;

XIX - parklet: plataforma removível, instalada temporariamente em leito carroçável da via pública, com função de ampliação do passeio; e

XX - testada: largura total do estabelecimento ou do lote.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL

Art. 12. Os veículos de comunicação visual do tipo placa, painel, painel eletrônico, totem, *outdoor* ou similares, com estrutura própria, independentemente da área de anúncio, enquadrar-se-ão em autorização de comunicação visual, para fins de atendimento às normas técnicas da ABNT pertinentes à segurança e à estabilidade de seus elementos.

§ 1º Placas, painéis, painéis eletrônicos, totens, *outdoors* e similares, incluindo os instalados em faixa de domínio das rodovias federais e estaduais, não poderão ultrapassar a área de 30 m² (trinta metros quadrados) por face.

§ 2º O responsável pelo veículo de comunicação visual e, na falta deste, o proprietário do imóvel, fica obrigado a manter a limpeza do veículo e de seu entorno, numa faixa mínima equivalente ao recuo para o terreno e, quando não houver recuo previsto, numa faixa mínima de 10 m (dez metros).

Art. 13. *Outdoors* ou similares poderão ser instalados no alinhamento dos muros e cercas de vedação dos terrenos, e serão permitidas até 3 (três) unidades na mesma testada de lote.

Art. 14. As placas, painéis, painéis eletrônicos, totens, *outdoors* ou similares poderão ser instalados em recuos viários e de ajardinamento, desde que a sua projeção esteja contida dentro dos limites do imóvel onde o veículo estiver implantado.

Art. 15. Os veículos de comunicação visual do tipo anúncio publicitário deverão ser identificados com o nome da pessoa física ou jurídica responsável e o número da autorização, observando-se as seguintes dimensões: 30 cm (trinta centímetros) de largura por 15 cm (quinze centímetros) de altura.

Art. 16. Os tapumes de obras poderão veicular anúncios desde que estes sejam relativos à obra ou a futuras instalações, dentro das dimensões do tapume, observado inciso XI, do art. 38 desta Lei.



Art. 17. O espaçamento entre os painéis luminosos (*back-light*) ou iluminados (*front-light*) de face simples, com área de até 30 m² (trinta metros quadrados), deverá obedecer a uma distância mínima de 80 m (oitenta metros), considerando-se a sua implantação exclusivamente no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos.

§ 1º Nos logradouros públicos em que exista duplo sentido de deslocamento de fluxo, o espaçamento mínimo entre painéis luminosos ou iluminados de face simples deverá obedecer a uma distância mínima de 40 m (quarenta metros) para veículos implantados em sentidos opostos de fluxo.

§ 2º Nos logradouros públicos em que sejam implantados veículos de comunicação visual de dupla face, o espaçamento mínimo entre eles deverá ser de 80 m (oitenta metros), independentemente do sentido do fluxo de deslocamento.

§ 3º Os veículos de comunicação visual que utilizem dispositivos luminosos ou apresentem conjunto de formas ou cores que possam produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres deverão ser encaminhados pelo órgão licenciador ao órgão municipal de trânsito competente, para análise e parecer técnico, antes da emissão da autorização de comunicação visual.

Art. 18. A instalação de veículo de comunicação visual sobre topo de prédio estará sujeita às seguintes condições:

I - possuir estrutura resistente, sendo vedada a utilização de madeira;

II - possuir área máxima de 30 m² (trinta metros quadrados) e altura máxima de 5 m (cinco metros) a contar da superfície da laje de cobertura do último pavimento.

Art. 19. A instalação de veículos de comunicação visual, que poderão ser eletrônicos, luminosos, iluminados ou sem iluminação, em empena cega de edificação estará sujeita às seguintes condições:

I – ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) do espaço de parede;

II- possuir estrutura metálica para fixação ou ser em pintura mural;

III - não se projetar além dos limites da edificação.

§ 1º A instalação de veículo de comunicação visual em empenas cegas e/ou topo de prédios de edificações localizados no Setor Especial Centro Histórico, no Setor Especial de Interesse Patrimonial, Histórico, Cultural e Paisagístico (SIH), no Setor Especial Sítio Ferroviário, definidos no art. 71 da Lei Complementar nº 589, de 2019, assim como em bens tombados, deverá ser precedida por autorização municipal e por análise e parecer por parte da Divisão de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural (DIPPAHC) da Secretaria Municipal da Cultura, e apresentar área máxima de 30 m² (trinta metros quadrados).

§ 2º A utilização da área total da empena cega será possibilitada na pintura mural de arte que não contenha divulgação de marca.

Art. 20. A instalação de veículos de comunicação visual em estruturas verticais, do tipo reservatório, caixa d'água ou similar, estará sujeita às seguintes condições:



I - possuir estrutura metálica, com área máxima de 30 m² (trinta metros quadrados); ou

II – em pintura mural, com área máxima de 50% (cinquenta por cento) do espaço de parede.

Art. 21. A exploração de anúncios sobre topos de prédio, em empenas cegas ou em estruturas verticais, do tipo reservatório, caixa d'água ou similar, deverá observar gabarito de altura máxima prevista pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) e restrições quanto aos cones de aeroportos e helipontos.

§ 1º No cálculo da área total de anúncio sobre topo de prédio, em empena cega ou em estruturas verticais, do tipo reservatório, caixa d'água ou similar, excetua-se identificação específica da atividade existente no local.

Art. 22. Será permitido o uso de faixas e *banners* com anúncios institucionais, instalados em logradouros públicos, restritos à divulgação de interesse ou utilidade pública, bem como os de cooperação entre Poder Público e iniciativa privada, de caráter institucional e educativo, a serem instalados em locais previamente determinados, de forma transitória e por período de exposição autorizado pelo Poder Executivo, sendo que:

I - os responsáveis pelas faixas e/ou *banners* deverão instalá-los em elementos com estrutura própria, no máximo 10 (dez) dias antes do evento e retirá-los até 72 (setenta e duas) horas após o evento;

II - durante o período de exposição, a faixa e/ou o *banner* deverá ser mantido em perfeitas condições de afixação e conservação; e

III - a manutenção das faixas e/ou *banners* ficará a cargo do executor, o qual estará identificado na autorização.

Art. 23. As edificações poderão conter até 03 (três) veículos de comunicação visual, desde que observada a área máxima de exposição, salvo em edificações localizadas em esquina, observado o § 1º, do art.27 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica para estádios de futebol.

Art.24. O veículo colocado acima ou à testa da marquise não poderá ultrapassar o comprimento desta, com altura máxima de 100 cm (cem centímetros), devendo ser instalado junto à sua borda externa, desde que esta fique a, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio.

Art.25. A instalação de veículo de comunicação visual perpendicular à fachada do estabelecimento fica restrita à instalação de anúncio indicativo, com medida máxima de 100 cm (cem centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura, a uma altura mínima de 250 cm (duzentos e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio, observada a área máxima de anúncio constante no art. 27 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o cálculo da área será considerado cada face em que houver publicidade.

CAPÍTULO IV



DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 26. A inserção, alteração ou substituição de veículos de comunicação visual na paisagem urbana fica obrigatoriamente sujeita à prévia autorização concedida pelo Município, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, salvo o disposto no art. 38 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A relação de documentos necessários para o protocolo de autorização ou regularização para comunicação visual estão elencados em Decreto regulamentador.

Art. 27. Enquadram-se em Autorização para Comunicação Visual os anúncios com área superior a 3,00 m² (três metros quadrados):

I - cálculo da área máxima para anúncio indicativo em edificações localizadas no Município de Caxias do Sul:

a) em edificações localizadas no Setor Especial Centro Histórico e no Setor Especial Sítio Ferroviário, definidos no art. 71 da Lei Complementar nº 589, de 2019, Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, assim como em bens tombados: Área máxima = 0,30 (metro) x largura da testada (metro); e

b) nas demais edificações: Área máxima = 0,60 (metro) x largura da testada (metro);

II - não serão permitidos veículos de comunicação visual com área máxima superior a 30 m² (trinta metros quadrados).

§ 1º Anúncios em estabelecimentos localizados no pavimento térreo, logo acima do térreo, sobreloja ou subsolo, serão permitidos observando a área máxima prevista nos incisos I e II, do art. 27;

§ 2º Anúncios localizados em esquina as dimensões poderão ser calculadas individualmente em cada testada, observando a área máxima prevista nos incisos I e II, do art. 27;

§ 3º A instalação de veículo de comunicação visual em bens tombados, independentemente do tamanho, deverá ser precedida por autorização municipal e por análise e parecer por parte da Divisão de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural- DIPPAHC, da Secretaria Municipal da Cultura.

§ 4º Excetua-se do disposto no inciso II a empena cega e os veículos de comunicação visual, localizados em estádios.

Art. 28. Os veículos de comunicação visual transferidos para local diverso daquele da autorização serão sempre considerados como novos, sujeitos a novo requerimento de autorização para comunicação visual.

Art. 29. Para fornecimento de autorização de veículos instalados, apoiados ou em contato com as marquises, independentemente da área de anúncio, o requerimento deverá ser instruído de laudo técnico referente à estabilidade estrutural e à sobrecarga que o anúncio exerce sobre a marquise, emitido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART/RRT.



Art. 30. Anúncios em toldos serão permitidos observando área máxima obtida pela fórmula prevista nos incisos I e II, do art. 27 desta lei complementar.

Parágrafo único. Para a instalação de toldo com avanço no passeio público é necessário observar o disposto no Código de Edificações do Município.

Art. 31. Para instalação de veículos de comunicação visual em taludes de corte e aterro deverá ser apresentado laudo de estabilidade e ART.

Art. 32. Para a autorização disposta neste Capítulo, o requerente deverá efetuar protocolo junto à SEMMA, sendo que a instalação do veículo de comunicação visual somente poderá ser realizada após a emissão da autorização, que não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 33. As autorizações para veiculação de anúncios indicativos ou acima de 3 m² (três metros quadrados) não necessitam de renovação, condicionadas ao pagamento da taxa de publicidade anual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica caso haja alteração de ordem técnica e/ou documental.

Art. 34. As autorizações para veículos de comunicação visual, do tipo anúncio publicitário, terão validade de 60 (sessenta) meses, contados da data da concessão pelo órgão competente, renovável e condicionadas ao pagamento da taxa de publicidade anual e apresentação de documentos elencados em Decreto regulamentador para renovação.

Art. 35. Para renovação de autorização para comunicação visual de anúncios publicitários, o protocolo se dará em novo processo administrativo, requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do prazo de validade, caso não tenha ocorrido alteração técnica do veículo de comunicação visual e/ou documental.

Parágrafo único. Na hipótese de alterações, o veículo estará sujeito às condições previstas no art. 32 desta Lei Complementar.

Art. 36. O Pagamento da taxa de publicidade observará o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 37. Deverão estar disponíveis para conferência da Fiscalização a autorização de comunicação visual emitida pelo Município ou o protocolo do pedido de autorização, bem como o número da autorização e o nome do responsável pelos anúncios publicitários.

§ 1º Se, após a instalação do veículo autorizado, for apurada qualquer irregularidade, o proprietário do veículo será obrigado a corrigi-la em 60 (sessenta) dias, sob pena de perda da autorização e demais sanções legais, excetuando-se os casos em que o veículo ofereça riscos à população, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

§ 2º A alteração ou remoção de veículo de comunicação visual, bem como a modificação em seus dados cadastrais ou técnicos deverão ser informados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, mediante protocolo de requerimento.

CAPÍTULO V



DA INEXIGIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO

Art. 38. Para efeitos desta Lei Complementar, não necessitam de autorização, bem como são isentos de cadastro ou aprovação do Poder Público para inserção, alteração ou substituição, os seguintes veículos de comunicação visual:

I - anúncios indicativos, ou múltiplos anúncios com área máxima de até 3,00 m² (três metros quadrados), por estabelecimento, excetuado o disposto no § 3º do art. 27 e no art. 29 desta Lei Complementar;

II - logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e outros anúncios determinados por legislação ou regulamentação própria do setor, salvos os anúncios publicitários de terceiros instalados no estabelecimento comercial;

III - de secretarias, entidades ou órgãos públicos;

IV - vitrines de estabelecimentos comerciais, localizados no térreo ou logo acima do térreo (em sobreloja), quando utilizadas exclusivamente para divulgação de produtos, serviços, parcerias e/ou promoções relativas ao estabelecimento, e utilizem até 50 % (cinquenta por cento) da área de vitrine, limitado a 30 m² (trinta metros quadrados), para este fim;

V - que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais e serviços bancários quando veiculados nos caixas eletrônicos e similares;

VI - denominação de prédios e condomínios;

VII - que contenham referências que indiquem lotação ou capacidade e recomendem cautela ou indiquem perigo;

VIII - que indiquem monitoramento de empresas de segurança, com área máxima de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados);

IX - cartazes ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu, teatro, cinema e centro cultural;

X - identificação de empresas nos veículos automotores;

XI identificação da empresa construtora, dos responsáveis técnicos, proprietários, locatários, usufrutuário ou parcerias em tapumes para proteção do imóvel, observado art. 16 desta Lei Complementar;

XII - cartazes e placas com área total máxima de anúncio de 3 m² (três metros quadrados) destinados a aluguel ou venda de imóveis e parcerias;

XIII - nomes, símbolos, entalhes ou logotipos incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

XIV - instalados em área de proteção ambiental, parques, praças e canteiros públicos que contenham mensagens institucionais, com ou sem patrocínio;



XV - que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal, e/ou mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público municipal, estadual e federal, órgãos da Administração direta e indireta;

XVI - instalados temporariamente durante a realização de eventos no local;

XVII - faixas adesivas indicativas de segurança utilizadas em vitrines e portas de vidro, de acordo com norma federal; e

XVIII - veículos de comunicação aplicados em mobiliário urbano, em especial, relógios eletrônicos digitais, toponímicos e abrigos/paradas de ônibus.

Parágrafo único. Em datas comemorativas, fixadas por meio de Decreto, a utilização das vitrines, prevista no inciso IV, poderá utilizar 100% da área.

Art. 39. Os veículos de comunicação visual do tipo *wind banner/flags* indicativos, independentemente de autorização municipal, podem ser colocados no passeio público, com estrutura própria e independente, a uma distância de 10 cm (dez centímetros) do meio-fio, entre a via e a calçada, limitando-se a 1 (uma) unidade, com dimensão máxima de 200 cm (duzentos centímetros) de altura por 50 cm (cinquenta centímetros) de largura de base, devendo ser preservado, no mínimo 120 cm (cento e vinte centímetros) para o trânsito de pedestres.

§ 1º O veículo descrito no *caput* não poderá ser colocado de modo a atrapalhar o trânsito de pedestres no passeio público, bem como não poderá obstruir a visão do trânsito de veículos, observadas as disposições contidas no Código de Posturas do Município.

§ 2º No Centro Histórico, no Setor Especial Sítio Ferroviário e Setor Especial Júlio de Castilhos, definidos no art. 71 da Lei Complementar nº 589, de 2019, Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, não será permitida a utilização de *wind banner/flags*.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 40. Fica proibida a instalação ou exploração de veículos de comunicação visual no Município, com exceção dos que possuem normatização própria:

I - em logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamento de tráfego, mobiliário urbano, parques, praças, rótulas e canteiros, em áreas funcionais de interesse ambiental, de acordo com o plano diretor do Município e nas áreas definidas por lei como de áreas de preservação permanente (apps);

II - numa distância de 50 m (cinquenta metros) a contar da boca de túneis;

III - numa distância de 30 m (trinta metros) do eixo de elevadas e rótulas;

IV - com avanço superior de 30 cm (trinta centímetros) do alinhamento predial, quando paralelo e 100 cm (cem centímetros) quando perpendicular;

V - em árvores e postes de luz, e no sentido transversal à pista de rolamento;

VI - que obliterem, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;



-
- VII - que atravessem a via pública, salvo os que possuírem normatização própria;
- VIII - que constituam perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudiquem a fluidez de deslocamento nos logradouros públicos;
- IX - que obstruam ou reduzam o vão de portas e janelas;
- X - sobre topo de prédio em elementos não estruturais, como platibandas, telhados, e antenas;
- XI - que prejudiquem as edificações lindeiras ou direitos de terceiros onde estiverem instalados;
- XII - sobre muro de divisa, devendo ter estrutura própria;
- XIII - na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública, por meio de licitação pública ou via chamada, tais como postes toponímicos, adoção de lixeiras, adoção de canteiros, dentre outros;
- XIV - no mobiliário urbano, no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;
- XV - que interfira em cones de aeroportos e helipontos ou no raio de ação de para-raios;
- XVI - quando obstruírem a visibilidade da sinalização de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público, bem como à numeração imobiliária e à denominação das vias;
- XVII - onde seja necessária a supressão de elementos naturais (vegetação arbórea, maciço de solo) para a visualização destes veículos de comunicação;
- XVIII - que utilizem dispositivos luminosos que provoquem reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;
- XIX - que apresentem conjunto de forma e cores que possam causar mimetismo com as sinalizações de trânsito e/ou segurança;
- XX - em imóveis públicos sem autorização expressa de uso para este fim;
- XXI - ao longo das vias férreas ou rodovias, dentro dos limites do Município, sem autorização deste, independentemente das exigências contidas nas legislações federal e estadual;
- XXII - em caso de existência de veículo de comunicação visual sobre topo de prédio, é vedada a instalação de anúncio em empena cega;
- XXIII - que veiculem mensagem fora do prazo autorizado ou de estabelecimentos desativados;
- XXIV - mediante emprego de balões inflamáveis;



XXV - mediante uso de animais;

XXVI – que estiverem fora das dimensões e especificações elaboradas na regulamentação desta Lei Complementar, bem como diferentes do projeto original aprovado;

XXVII - quando se refiram desairosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilizem incorretamente o vernáculo;

XXVIII - quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais e à violência ou, de que alguma forma ou outra, possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

XXIX - quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

XXX – que se constituam propaganda eleitoral, do tipo faixas, cavaletes ou similares em vias e passeios públicos, bem como os fixados na arborização urbana e postes de luz em todo o Município de Caxias do Sul;

XXXI – que estejam em cavaletes nas vias e passeios públicos, bem como sejam destinados à propaganda em postes de luz em todo o Município de Caxias do Sul; e

XXXII – *wind banner/flags*: não será permitida sua utilização no Centro Histórico, no Setor Especial Sítio Ferroviário e no Setor Especial da Av. Júlio de Castílios, definidos nos arts. 39 e 71 da Lei Complementar nº 589, de 2019, Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PPDI).

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 41. O veículo de comunicação visual encontrado sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei Complementar poderá ser retirado e apreendido, sumariamente, pela Fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, sem ônus para o Município e sem prejuízo de aplicação de sanções legais cabíveis.

Art. 42. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 43. Responderá solidariamente pelas infrações quem, de qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

Art. 44. A graduação das penalidades serão aplicadas com um espaço temporal de 90 (noventa) dias, como segue:

I - advertência;

II - multa no valor de 30 (trinta) VRMs a 250 (duzentos e cinquenta) VRMs, ou outra unidade fiscal que vier a substituí-lo, que será aplicada da seguinte forma:

a) na primeira autuação, multa equivalente a 30 (trinta) VRMs;

b) persistindo a infração, multa equivalente a 100 (cem) VRMs; e



c) na terceira autuação pela mesma infração, e a partir desta, multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) VRMs e cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º A graduação da pena de multa, nos intervalos mencionados, deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º São situações atenuantes, que poderão reduzir a penalidade em até 20% (vinte por cento):

I - ser primário; e

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano.

§ 3º São situações agravantes, que poderão aumentar a penalidade em até 30% (trinta por cento):

I - ser reincidente;

II - prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

IV - deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco as pessoas e o meio ambiente; e

V - instalar veículo de comunicação visual que dependa de autorização municipal, sem possuir a autorização.

Art. 45. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 46. Os procedimentos relativos à defesa, ao recurso e à imposição de multa, obedecerão, no que couber, o disposto na legislação que institui a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 47. A implantação de veículos de comunicação visual implicará, obrigatoriamente, autorização para o acesso no interior do imóvel pelos agentes do Poder Público, sempre que for necessário ao cumprimento das disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A competência para aplicação da presente Lei Complementar é da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, que analisará os requerimentos e decidirá, de maneira fundamentada, sobre a autorização ou o indeferimento dos pedidos, e promoverá a fiscalização e a aplicação das penalidades nela previstas.

Parágrafo único. A competência da SEMMA para a aplicação da presente Lei Complementar compreende a remoção dos painéis e, quando for o caso, a disponibilização de meios para a execução das obrigações nela previstas, inclusive quando decorrentes de processo judicial.



Art. 49. O disposto nos arts. 12, 13, 14, 15, 17, 24, 25 e 40 desta Lei Complementar não se aplica para veículos de comunicação aplicados em mobiliário urbano, em especial, relógios eletrônicos digitais, toponímicos e abrigos/paradas de ônibus.

Art. 50. O Município poderá explorar, direta ou indiretamente, por meio de Parcerias Público-Privadas, concessões ou permissões, o mobiliário urbano municipal já existente e/ou a ser implantado.

Art. 51. Por ocasião de eventos populares ou institucionais, reserva-se ao Município o direito de indicar locais para a livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos.

Art. 52. Esta Lei Complementar será regulamentada no que couber.

Art. 53. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 412, de 12 de junho de 2012.

Art. 54. Esta Lei Complementar entra em vigor em 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Caxias do Sul, 2 de fevereiro de 2023; 148º da Colonização e 133º da Emancipação Política.

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2023 às 08:43

ADILÓ DIDOMENICO - Prefeito Municipal

Protocolado em 02/02/2023 09:00

Disponibilizado em 02/Fevereiro/2023

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1244.3.2023> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1244.3.2023.